

Marechal Deodoro/AL, 03 de março de 2022.

Mensagem de Lei nº 03/2022

A Sua Excelência, o Senhor **Vereador ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA** Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro NESTA Dâmara Mun, de Mal. Deodoro-Al. Liv. n° Fls. n° 1999 Protocolo n° 1.379 1.22 EM 07103 1922

Senhor Presidente.

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 03/2022, que dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais no âmbito de Marechal Deodoro, revoga a Lei Municipal nº 1.170 de 26 de dezembro de 2016, e adota outras providências.

A presente inciativa faz parte das medidas necessárias à garantia de utilização da prerrogativa conferida pelo artigo 100 da Constituição Federal quanto à possibilidade de estabelecimento de valor para pagamento de obrigações do ente público por Requisição de Pequeno Valor/RPV, o qual uma vez vigente permite melhor aproveitamento no planejamento orçamentário e financeiro, porquanto obrigações em valor acima da RPV devem obrigatoriamente ser registrados como precatórios. Assim determinam os parágrafos 3° e 4°, artigo 100 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (EC no 20/98, EC no 30/2000, EC no 37/2002 e EC no 62/2009) (...)

§ 30 O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



§ 40 Para os fins do disposto no § 30, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

Nesse sentido, uma vez que a **Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022** do **Ministério do Trabalho e Previdência** reajustou em seu artigo 2º o valor máximo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS em R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais, vinte e dois centavos), se faz necessário o estabelecimento em Lei Municipal do novo valor mínimo de RPV, em observância do disposto no parágrafo 4º do mencionado dispositivo constitucional.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito



Projeto de Lei nº 13, de 03 de março de 2022.

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Artigo 100, Parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, revoga a Lei Municipal nº 1.170, de 26 de dezembro de 2016, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Marechal Deodoro, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais).

- Art. 2º. Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 3°. A Procuradoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no parágrafo 8° do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1° desta Lei, para receber através de RPV.
- Art. 4°. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

In In



Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e a Lei Municipal nº 1.170, de 26 de dezembro de 2.016.

Marechal Deodoro/AL 03 de março de 2022.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito